

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500032-57.2025.8.26.0097**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Flora**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2023030/2025 - DEL.POL.PLANALTO, 36703470 - DEL.POL.PLANALTO, 2023030 - DEL.POL.PLANALTO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FLAVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE GERALDO CAMPOS JUNIOR**

Vistos.

RELATÓRIO

Flavio Henrique Camarim Da Fonseca, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos arts. 38, *caput*, e 38-A, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, crime supostamente praticado no ano de 2024, até o dia 03 de julho de 2024, no Sítio Capela, Município de Planalto, Comarca de Buritama. Narra a denúncia que o réu permitiu que bovinos de sua propriedade invadissem e danificassem, mediante pisoteio, 0,60 hectare de área de preservação permanente e 3,85 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica.

Boletim de ocorrência da Polícia Civil em fls. 4/6.

Boletim de ocorrência ambiental em fls. 7/19.

Depoimento de Nilson Marcio de Oliveira Filho em fls. 35/37.

Laudo pericial criminalístico em fls. 38/43.

Denúncia ofertada em fls. 138/141.

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2026, conforme decisão de fls. 143/145.

A parte ré foi citada em 30 de março de 2026, conforme fl. 180.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resposta à acusação apresentada às fls. 186/188.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de junho de 2026, conforme termo de fls. 207/209, com a oitiva das testemunhas Nilson Márcio de Oliveira Filho, Cláudio da Veiga Luches, Joel da Silva e Valdir Aparecido Cardoso, bem como o interrogatório do réu, oportunidade na qual as partes requereram que suas Alegações Finais fossem apresentadas por meio de memoriais.

Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando a materialidade do dano ambiental à área de preservação permanente e à vegetação nativa em Bioma Mata Atlântica, bem como o dolo na conduta ao permitir, por dias, a continuidade do pisoteio dos bovinos sobre a vegetação protegida.

A Defesa, em memoriais finais, alegou ausência de dolo e de omissão penalmente relevante, afirmando a fragilidade do elemento subjetivo, a inexistência de abandono da área e a dinâmica da atividade pecuária em região rural, pugnando pela absolvição, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ausência de justa causa para a condenação, além de requerer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito pela Defesa, razão pela qual deixo de apreciá-las especificamente.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e os requisitos de admissibilidade da demanda quanto às infrações penais descritas na denúncia, passo à análise do mérito.

Do mérito.

A pretensão punitiva é **procedente**.

Do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência da Polícia Civil em fls. 4/6, pelo boletim de ocorrência ambiental em fls. 7/19, pelo laudo pericial criminalístico em fls. 38/43 e pelos demais elementos carreados aos autos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A autoria igualmente se mostra evidente.

Em sede policial, a testemunha Nilson Marcio De Oliveira Filho, em depoimento de fls. 35/37, relatou que, durante operações ambientais denominadas Impacto e Revolução de 1924, integrou equipe de patrulhamento que se deslocou ao município de Planalto/SP, mais precisamente ao Sítio Capela, para apurar fatos relacionados a crime ambiental contra a flora, tendo constatado, no local, “bosqueamento” de vegetação nativa, consistente no pisoteio de bovinos em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, inserida em Bioma Mata Atlântica, abrangendo tanto área de preservação permanente quanto área comum objeto de especial preservação; descreveu que havia cerca separando área de pasto da vegetação nativa, mas que uma chave de arame permanecia aberta, permitindo o ingresso e a permanência dos animais na vegetação; informou que foram feitos registros fotográficos, levantamento da área degradada com uso de GPS e mapeamento via satélite, que se constatou a ausência de licenças ambientais e que as medidas administrativas foram tomadas com lavratura de autos de infração; narrou que, ao contatar o proprietário da terra, este esclareceu que o gado pertencia a Flavio Henrique Camarim Da Fonseca, o qual, ao ser localizado, afirmou desconhecer a legislação ambiental, reconheceu ser dono dos bovinos, declarou que os animais acessavam a vegetação nativa e comprometeu-se a retirá-los definitivamente da área, bem como a recompor o cercamento, ciente dos danos ambientais, razão pela qual foram lavrados autos de infração e o fato encaminhado à Delegacia de Polícia.

Em sede judicial, ouvido em juízo na audiência realizada em 09.06.2026, Nilson Marcio De Oliveira Filho disse recordar-se do patrulhamento em que foi verificar denúncia de “bosqueamento”, explicando que esse termo se referia ao pisoteio de animais bovinos em área de vegetação nativa, e que, ao chegar à propriedade, constatou que, embora existisse uma área de pastagem separada da vegetação, havia uma chave de arame aberta que permitia que os animais permanecessem dentro da vegetação; relatou que ele e seu colega fizeram registro fotográfico dos animais e dos vestígios de pisoteio, de “bosqueamento”, dentro da vegetação, e procederam à mensuração da área afetada por meio de GPS; afirmou que, após realizar essas diligências, entraram em contato com o proprietário da terra, que informou desconhecer a legislação ambiental, mas esclareceu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o gado não era seu, pois havia cedido a área de pasto para Flavio Henrique Camarim Da Fonseca deixar seus animais, e disse não ter conhecimento de que os bovinos estavam na vegetação nativa; narrou que, posteriormente, fizeram contato diretamente com Flavio Henrique Camarim Da Fonseca, o qual também afirmou desconhecer a legislação ambiental, e, inclusive, se propôs a retirar os animais, a cercar novamente a área e a corrigir a situação, mas, diante do dano já constatado, foi elaborada a ocorrência de “bosqueamento”.

Em resposta às perguntas, Nilson Marcio De Oliveira Filho esclareceu que Flavio Henrique Camarim Da Fonseca não demonstrou espanto ao ser informado de que os animais estavam naquela área, mencionando que o réu chegou a dizer que, antigamente, colocava o gado na vegetação, embora não fosse sempre, dando a entender que já sabia da possibilidade de o gado estar naquele tipo de local; explicou, ainda, que a área de pasto era cercada, mas existia uma chave de arame e uma espécie de porteira de arames que abria para a área de vegetação, tratava-se de cerca de arame sem estrutura de madeira, onde a abertura se fazia manualmente, e que não foi o gado que arrebitou a cerca, mas sim uma chave que era aberta e fechada por ação humana; relatou que não conseguiu contabilizar exatamente o número de animais por estarem dentro da mata e serem ariscos, mas destacou que se tratava de “bastante gado”; ao ser questionado sobre a extensão da área atingida, mencionou que a degradação abrangia cerca de quatro hectares, aproximadamente quarenta mil metros quadrados, e ponderou que tal dano não poderia ser causado em apenas um dia, mas sim ao longo de “bastante tempo”, alguns meses, com o gado realizando aquela atividade praticamente de forma contínua; acerca da origem da denúncia, afirmou não se recordar se havia chegado no dia anterior ou há uma semana, esclarecendo que a equipe apenas recebe a demanda e vai atender, sem acompanhar com exatidão a data do relato inicial.

Em sede policial, Claudio Da Veiga Luchesi, em depoimento de fl. 61, relatou que era proprietário do Sítio Capela, com dez alqueires, e que o havia arrendado para Flavio Henrique Camarim Da Fonseca e sua família, esclarecendo que, ao firmar o arrendamento, deixara expressamente consignado que a área de preservação permanente não poderia ser utilizada para pastoreio de gado; narrou que, quando foi procurado pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

polícia ambiental, os agentes perguntaram se o gado era seu, ocasião em que informou que a terra estava arrendada e que os bovinos pertenciam ao arrendatário, tendo inclusive encaminhado cópia do contrato de arrendamento; mencionou a existência de cercas na área de preservação permanente e relatou que, em determinada época de seca, o réu teria feito uma “chave” de arame para permitir que o gado acessasse a área, sem sua autorização, o que contrariava a condição estabelecida no arrendamento; afirmou, por fim, que o imóvel foi posteriormente vendido a terceiro, mas manteve a informação de que sempre deixou claro ao réu que não poderia colocar gado na área de preservação permanente.

Em sede judicial, ouvido em juízo na audiência realizada em 09.06.2026, Claudio Da Veiga Luchesi, na condição de informante, explicou que viu o gado no local e, inicialmente, acreditou que os animais haviam arrebentado a cerca, pois arrendara a área com a cerca já construída em tal localidade, sob a condição de que aquela área não fosse usada para pastoreio; relatou que, quando se deparou com a polícia ambiental, os agentes lhe perguntaram se o gado era seu, ocasião em que respondeu que o sítio ainda era de sua propriedade, mas estava arrendado, que estava “vendo” a situação, mas não tivera tempo hábil para correr ao local antes da chegada da equipe, e que foi nesse contexto que os policiais ambiental lavraram o procedimento; reafirmou que, ao arrendar o imóvel, deixara claro para Flavio Henrique Camarim Da Fonseca que não poderia deixar o gado naquela área de preservação permanente, reiterando que o acerto foi feito com essa condição e que ele próprio, em oportunidade anterior, já tivera problema de incêndio na fazenda e, por isso, tinha atenção redobrada à proteção da vegetação. Questionado, Claudio Da Veiga Luchesi afirmou acreditar que Flavio Henrique Camarim Da Fonseca ia até o local todos os dias, pois a família retirava leite dos bovinos regularmente, o que pressupunha presença constante do arrendatário na propriedade; disse não se recordar de ter afirmado que Flavio fez uma chave de arame sem autorização de modo planejado, mas reiterou que essa situação não foi combinada e que, desde o início, deixara assente que não deveria permitir gado na área de preservação; respondeu, ainda, que não sabia dizer se Flavio foi pessoalmente avisado por alguém específico sobre a presença dos bovinos na vegetação nativa, mas relatou que avisou o pai do réu quando verificou a presença dos animais, sendo o genitor quem lhe informou que a cerca estava quebrada; esclareceu que não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

chegou a ver, com seus próprios olhos, a área danificada em toda a extensão descrita no laudo (cerca de quarenta mil metros quadrados), ponderando que o réu possuía aproximadamente vinte cabeças de gado e que lhe parecia difícil que número tão reduzido de animais pudesse danificar área tão extensa como descrita; destacou, por fim, que, embora fosse época de seca, sempre havia capim disponível no pasto regular para alimentação dos animais e que a cerca da área de preservação já estava construída no momento do arrendamento, reforçando que o arrendamento foi feito com essa condição

Em sede policial, Valdir Aparecido Cardoso, em depoimento de fl. 127, relatou que era administrador de fazenda vizinha ao Sítio Capela, que as propriedades faziam divisa “porteira com porteira” e que tinha conhecimento de que Flavio Henrique Camarim Da Fonseca mantinha rebanhos de leite e corte na área arrendada; narrou que costumava auxiliar na lida com o gado, que o arrendatário cuidava dos animais e que, ao que percebia, havia cerca em boas condições na divisa entre as propriedades; indicou que conhecia a rotina de manejo, afirmando que o gado era visto com frequência nas proximidades do pasto, e que não tinha conhecimento de outras irregularidades ambientais relacionadas ao réu.

Em sede judicial, ouvido em juízo na audiência realizada em 09.06.2026, Valdir Aparecido Cardoso declarou que era vizinho do Sítio Capela e que ia ao local aproximadamente a cada dois dias para ver o gado; disse que ficou sabendo dos fatos por outras pessoas, e relatou que os animais costumavam ir até perto da cerca; mencionou que Flavio Henrique Camarim Da Fonseca já lhe havia pedido que o avisasse caso o gado escapasse para a pista, embora tal necessidade nunca tenha se verificado; esclareceu que também cria gado, que na época dos fatos era período de seca, mas afirmou não ter visto pessoalmente o gado solto na data da ocorrência, apenas observando Flavio sair naquele dia para buscar os animais; reiterou que a cerca era nova e mencionou ter conhecimento de uma chave de arame “lá embaixo”, construída de forma comum para conduzir o gado de volta para dentro da área cercada caso tivesse escapado, mas disse não saber se tal chave de arame ficava próxima de onde o gado efetivamente fugiu ou ingressou na área de vegetação nativa, limitando-se a dizer que esse tipo de chave é usual na lida com bovinos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em sede judicial, ouvido em juízo na audiência realizada em 09.06.2026, Joel Da Silva afirmou que Flavio Henrique Camarim Da Fonseca sempre cuidou bem da propriedade e do local, descrevendo que viu o réu, no dia dos fatos, buscando os bovinos que haviam escapado; relatou que sempre havia alguém cuidando do gado, seja o próprio Flavio, seja seu pai, e que, em ocasião anterior, já presenciara o réu consertar a cerca; contou que, no dia da ocorrência, não presenciou diretamente o momento exato em que o gado fugiu para a área de vegetação nativa, mas viu Flavio conduzir os animais de volta e reparou que havia uma parte do arame quebrada, acreditando que por ali os bovinos tinham escapado; esclareceu que não sabia quantas cabeças de gado o réu possuía, que ele próprio nunca criara gado, mas que, pela sua percepção, tratava-se de poucas cabeças em comparação com um grande rebanho; acrescentou que já havia visto Flavio em outras ocasiões tratar do gado e ajustar o cercamento, indicando cuidado ativo com a propriedade e com os animais.

Em seu interrogatório perante à Autoridade Policial, o acusado Flavio Henrique Camarim Da Fonseca, em fl. 52, relatou que era arrendatário do Sítio Capela, pequeno produtor rural que mantinha cerca de vinte e três vacas leiteiras e alguns bezerros e novilhos, e que sua produção de leite era voltada à subsistência de sua família; afirmou que desconhecia a legislação ambiental de proteção da vegetação nativa, informou que foi autuado administrativamente com duas multas significativas relacionadas à degradação da floresta nativa, que foi intimado a comparecer à sessão de atendimento ambiental em São José do Rio Preto/SP, onde as multas foram reduzidas e parceladas em várias parcelas, mas alegou dificuldades econômicas para quitar o débito; descreveu que havia cerca separando o pasto da área de preservação permanente, que realizava consertos frequentes nessa cerca, que, em sua visão, o gado poderia, eventualmente, danificar partes do arame e acessar áreas que não deveriam, e referiu que já observara caçadores e pescadores circulando pela região da mata, entrando e saindo pela mesma cerca, o que, segundo ele, poderia também comprometer a integridade do cercamento.

Quando de seu interrogatório judicial, ouvido em juízo na audiência realizada em 09.06.2026, Flavio Henrique Camarim Da Fonseca confirmou que arrendou a terra de Claudio Da Veiga Luchesi para criação de vacas leiteiras, em torno de vinte e cinco ou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vinte e seis animais, além de uma ou outra bezerra pequena para crescimento e transformação em novilhas; afirmou que sempre soube, por orientação de Claudio, que a partir de determinada cerca de arame o gado não poderia passar para a área de preservação, e explicou que a chave de arame existente na cerca tinha a finalidade de uso eventual, em situações de emergência, como queimadas inesperadas, para transportar o gado rapidamente, ou no caso de os animais terem ido inesperadamente naquela direção; contestou o número de quarenta e um hectares indicado na descrição do dano, sustentando que o pasto regular onde os gados pastavam era novo, não estava seco e permanecia em plenas condições, mesmo na época dos fatos, e que não fazia sentido atribuir a poucas dezenas de animais a destruição de área de tal magnitude; afirmou que o gado foi parar na área de vegetação porque quebrou a chave de arame, atribuindo a quebra às próprias cabeças de gado, que, com a força corporal, poderiam ter forçado o arame, e explicou que, uma vez que um animal passa, os demais tendem a segui-lo; disse que ele e sua família não residiam no local, apenas criavam o gado ali, que ia ao sítio dia sim, dia não, e insistiu que, por essa rotina, seria impossível ao gado destruir toda a área descrita em apenas um dia, embora reconhecesse que, onde o gado vai passando, já vai “deitando” a vegetação. Em resposta às perguntas do Ministério Público, Flavio Henrique Camarim Da Fonseca reiterou que ia ao local dia sim, dia não, que tinha cerca de vinte e cinco cabeças de gado e que, com base em sua experiência, não seria possível ao rebanho destruir área tão extensa em tão pouco tempo, mas reconheceu que o trânsito dos animais deixa marca na vegetação; explicou que seu pasto correspondia a aproximadamente cinco alqueires de cada lado, totalizando cerca de dez alqueires, o que daria em torno de treze a quatorze hectares, e que era pasto novo, que não seca e nem se esgota facilmente; afirmou que ambos os lados da propriedade possuíam riachos em que o gado podia beber água, que ele mesmo nunca entrou na área de preservação permanente, mas já visualizou caçadores e pescadores no local, que tinham costume de entrar e circular pela mesma cerca e região; relatou que, quando foi verificar a ocorrência, viu a chave de arame quebrada e, mais à frente, outro trecho de arame rompido; acrescentou que, após os fatos, permaneceu cerca de um ano no local como arrendatário, plantando cana-de-açúcar, e que jamais teve outros problemas com infrações ambientais, não sabendo explicar por que a única ocorrência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dessa natureza veio justamente à época em que criava gado no local; respondeu, às perguntas da Defesa, que não tinha conhecimento prévio de que os animais estavam na área de preservação, que foi avisado por Claudio sobre a situação, que não tinha intenção de causar danos ambientais, e que havia combinado com o vizinho Valdir Aparecido Cardoso que este o avisaria caso visualizasse qualquer intercorrência com o gado; por fim, às perguntas do Juiz, confirmou que flagrou, sim, os animais na área protegida e que os resgatou, ressaltando que não eram todos os bovinos, mas parte do rebanho.

A prova produzida em juízo, cotejada com os elementos colhidos na fase policial e com os documentos constantes dos autos, revela um quadro probatório coeso, convergente e suficiente para a condenação. Não há contradições relevantes entre o que narraram as testemunhas na delegacia e o que disseram em juízo; ao contrário, verifica-se reforço recíproco e complementação dos detalhes, o que confere elevado grau de credibilidade à prova oral.

Nilson Marcio De Oliveira Filho apresenta relato técnico, coerente e alinhado com o boletim de ocorrência ambiental e com o laudo pericial, descrevendo o “bosqueamento” por pisoteio de bovinos, a existência de cerca e chave de arame aberta, o levantamento de áreas de 0,60 e 3,85 hectares de vegetação nativa em Bioma Mata Atlântica degradadas e a vinculação do gado a Flavio Henrique Camarim Da Fonseca. Em juízo, esclarece pontos sensíveis para a valoração do dolo: afirma que a chave de arame era aberta e fechada manualmente, afastando a tese de mero rompimento fortuito, indica que o estágio da degradação revela atividade prolongada dos bovinos por alguns meses, e registra que o réu não demonstrou espanto ao saber da presença dos animais na área, chegando a comentar que “antigamente” colocava o gado na vegetação, ainda que não de forma permanente. Trata-se de testemunha imparcial, agente público adstrito ao dever de narrar fielmente o que observou, cujas declarações se harmonizam com os demais elementos de prova, merecendo plena credibilidade.

Claudio Da Veiga Luchesi, por sua vez, é figura central na compreensão do contexto obrigacional e da ciência do réu quanto à proteção da área. Ao afirmar que arrendou o imóvel com a condição expressa de que a área de preservação permanente não poderia ser usada para pastoreio, ao reiterar que orientou Flavio Henrique Camarim da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fonseca nesse sentido e ao declarar que viu o gado próximo à vegetação protegida, esclarecendo à polícia ambiental que o sítio estava arrendado e que os animais pertenciam ao réu, assegura que o acusado tinha plena consciência da natureza protegida da área e da proibição de nela colocar gado. Mesmo quando levanta dúvidas sobre a possibilidade de danos em área de quarenta mil metros quadrados com cerca de vinte cabeças de gado, sua fala não nega o ingresso dos animais na vegetação nativa, nem afasta a responsabilidade do réu quanto à guarda e vigilância de seu rebanho; apenas manifesta opinião pessoal sobre a extensão possível do dano, que é superada pela prova técnica do laudo pericial e pelo levantamento via GPS constante do BOPAmb.

Valdir Aparecido Cardoso e Joel Da Silva, embora trazidos pela defesa com intuito de reforçar a ideia de cuidado geral do réu e ausência de intenção de causar dano, acabam confirmando pontos relevantes para a comprovação da autoria e da omissão penalmente relevante.

Valdir esclarece que ia ao local a cada dois dias, que Flavio lhe pediu para avisar caso o gado escapasse para a pista, e que viu o réu ir buscar os animais no dia dos fatos; admite a existência de chave de arame “lá embaixo” e afirma que a cerca era nova, o que reforça que o ingresso do gado na área de vegetação não decorreu de simples abandono ou ruína antiga, mas de dinâmica de manejo em que o réu tinha ciência dos mecanismos de abertura e fechamento e das rotas de fuga dos animais.

Joel, por sua vez, relata que viu Flavio buscar os bovinos que escaparam, que já o tinha visto consertar a cerca em ocasião anterior, que, no dia dos fatos, havia parte do arame quebrada e que acreditava que por essa ruptura os animais tinham passado; embora enfatize que o réu cuida bem do gado e da propriedade, reforça que, naquele episódio, os bovinos efetivamente ingressaram em área diversa do pasto regular, e que o réu teve atuação posterior para corrigir situação que já se havia instalado.

O interrogatório do réu, por sua vez, não encontra amparo suficiente na prova para afastar o dolo ou, ao menos, o dolo eventual. Flavio Henrique Camarim da Fonseca admite que sabia da existência de cerca delimitando área de preservação, que conhecia a proibição de pastoreio nessa faixa, que havia chave de arame com utilidade específica na lida com o gado, que os animais ingressaram na vegetação nativa e que ele próprio os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

flagrou e resgatou.

Alega, em sua defesa, que a quebra da chave de arame teria sido causada pelos próprios bovinos, que ia ao local dia sim, dia não, que o pasto regular era novo e em boas condições, e que o número de cabeças seria insuficiente para destruir a área descrita, porém, tal narrativa colide com o laudo pericial, com a extensão da degradação medida por GPS e com a observação do policial ambiental de que o dano tinha aspecto continuado por “alguns meses”.

Nessas circunstâncias, a versão defensiva mostra-se isolada e, em pontos relevantes, contraditória com a realidade objetiva retratada no conjunto probatório, que revela área extensa de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, marcada por múltiplos trilhos e sinais de pisoteio, com fotos georreferenciadas, mapeamento por satélite e descrição técnica minuciosa.

Ainda que se admita que o réu não desejava diretamente o resultado, sua conduta de manter chave de arame que permitia o acesso dos bovinos à vegetação nativa, de não adotar vigilância eficaz sobre a integridade da cerca e de tolerar, por período considerável, o trânsito de seu gado na área protegida, mostra-se incompatível com a diligência exigida, revelando aceitação consciente do risco de destruição e danificação da vegetação nativa, de modo a preencher o elemento subjetivo necessário à configuração dos tipos penais previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98.

Os documentos oficiais – boletins de ocorrência policial e ambiental, laudo pericial criminalístico e relatório final do inquérito – corroboram integralmente essa leitura.

O boletim de ocorrência ambiental detalha, com base em levantamento técnico e fotografias, as áreas degradadas, a natureza da vegetação, o uso do solo, a ausência de licenças, a presença de chave de arame aberta e o pastoreio de bovinos como causa dos danos, descrevendo ainda que o bosqueamento por bovinos reduz e altera as características originais da flora, impedindo o desenvolvimento natural da regeneração.

O laudo criminalístico, por sua vez, descreve que, na propriedade, havia vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, inserida no Bioma Mata Atlântica, com 0,60 hectare em área de preservação permanente e 3,85 hectares objeto de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

especial preservação, e que o conjunto da área apresentava marcante degradação ambiental por pisoteio de gado bovino, com trilhas, marcas e fotografias que ilustram o “bosqueamento” da vegetação e evidenciam o caráter continuado da agressão ao ambiente.

O relatório final do inquérito consolida esses dados, reafirmando que o rebanho de Flavio Henrique Camarim Da Fonseca foi responsável pelo dano, que o fato foi precedido de autuação administrativa e de atendimento ambiental, e que toda a dinâmica verificada em campo se amolda às condutas típicas dos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, conferindo robustez à conclusão pela procedência da pretensão punitiva estatal.

Diante desse contexto probatório, não há espaço para absolvição ou reconhecimento de ausência de justa causa.

A tese defensiva de desconhecimento da legislação ambiental e de ausência de dolo não se sustenta: o desconhecimento da norma não exclui culpabilidade, e a prova demonstra que o réu conhecia a existência de área protegida, sabia que ali não poderia haver gado, foi advertido expressamente pelo proprietário do imóvel, manteve chave de arame que permitia o acesso dos animais à vegetação nativa e, ainda assim, tolerou, por período considerável, o trânsito de seu rebanho sobre vegetação em estágio médio de regeneração em Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente e em área objeto de especial preservação.

O conjunto dos elementos colhidos, desde a fase administrativa (autos de infração e boletim ambiental) até o laudo pericial definitivo e os depoimentos em juízo, afasta qualquer leitura de episódio fortuito, pontual ou alheio à esfera de vigilância do acusado, revelando um cenário em que a degradação ambiental se deu de forma continuada, por acesso recorrente dos bovinos às áreas protegidas, em contexto de atividade pecuária explorada de maneira consciente pelo réu.

A alegação de que o rompimento da chave de arame teria decorrido apenas da inquietação dos animais, em razão de moscas, bem como de que pescadores ou terceiros abriam a passagem, não encontra respaldo suficiente para descaracterizar sua responsabilidade penal, pois não há prova de intervenção humana externa determinante, tampouco demonstração de que o acusado tenha adotado medidas eficazes para impedir o ingresso do rebanho na vegetação nativa, como reforço da cerca, supressão da chave de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arame ou mudança de manejo.

Ao contrário, o boletim ambiental e o laudo apontam que a chave de arame, na prática, funcionava como porta de acesso às áreas florestais, que se encontravam nitidamente degradadas por trilhas de pisoteio, em área que o próprio proprietário havia ressalvado, no contrato de arrendamento, como zona em que não se admitiria pastoreio em razão de sua condição de preservação.

Nessas circunstâncias, o quadro probatório revela que Flavio Henrique Camarim da Fonseca não apenas tinha ciência da relevância ambiental da área, como também assumiu, de forma consciente, o risco de permitir que seu rebanho nela ingressasse, quando poderia e deveria impedir o dano, o que afasta qualquer dúvida razoável quanto à presença, no mínimo, de dolo eventual.

A defesa procura, ainda, converter o caso em hipótese de responsabilidade penal objetiva, sustentando que se pretende responsabilizar o réu apenas por ser possuidor dos animais. Tal leitura não procede.

A imputação não se funda no mero vínculo dominial ou de detenção sobre o rebanho, mas em comportamento ativo e omissivo relevante, consistente na manutenção de manejo que permitia o acesso dos bovinos à vegetação nativa, no descumprimento de orientação expressa do proprietário e na tolerância consciente de dano ambiental que se prolongou no tempo e foi posteriormente constatado em fiscalização oficial e chancelado por perícia criminalística.

A prova não se limita a demonstrar que o dano ocorreu, ela indica que o acusado, na condição de possuidor da área arrendada e responsável pela atividade pecuária exercida no local, concorreu voluntária e conscientemente para o resultado, ao permitir que seu gado ocupasse áreas protegidas sem que fossem adotadas medidas adequadas de contenção e prevenção.

Nessas condições, não se cogita de punição automática por simples risco abstrato ou pela mera existência de gado na propriedade; o que se reconhece é a responsabilização penal fundada em conduta concreta, causalmente ligada à destruição e danificação da vegetação nativa, em violação direta aos comandos de proteção da Lei nº 9.605/98.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A versão do acusado de que não teria ciência prévia da invasão do rebanho às áreas protegidas também se fragiliza quando confrontada com a própria dinâmica de manejo que ele descreve. Não se trata de proprietário ou arrendatário distante que raramente acessa o local, mas de agente que se mantinha em contato constante com a área, o que torna incompatível, sob o ponto de vista lógico e probatório, a alegação de total desconhecimento quanto ao ingresso recorrente dos animais na vegetação nativa e aos trilhos de pisoteio que caracterizavam o bosqueamento em Bioma Mata Atlântica.

Além disso, a frequência com que o réu comparecia à propriedade, aliada ao fato de ter deixado vizinho de sobreaviso para avisá-lo em caso de fuga do gado, demonstra que tinha plena ciência da necessidade de vigilância e das consequências da circulação dos animais fora da área de pastagem regular, especialmente em razão da existência de área de preservação permanente e de vegetação em estágio médio de regeneração.

Se, mesmo indo ao local de dois em dois dias e tendo conhecimento prévio da delimitação da APP e da existência de chave de arame que permitia o acesso do gado às áreas protegidas, manteve o manejo tal como constatado pelo laudo e pelo boletim ambiental, tolerando por período significativo o pastoreio em vegetação nativa, é porque assumiu conscientemente o risco de produzir o resultado danoso, não havendo como acolher a tese de que teria sido surpreendido por um episódio único, fortuito ou alheio à sua esfera de controle.

A conduta de Flavio Henrique Camarim da Fonseca subsume-se aos tipos penais dos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, por destruir e danificar vegetação nativa em área de preservação permanente e em área objeto de especial preservação, por meio de pastoreio de bovinos, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

As provas são firmes, harmônicas e suficientes para um juízo condenatório seguro, afastando qualquer dúvida razoável sobre a autoria e o elemento subjetivo exigido pelos tipos, de modo que a pretensão punitiva estatal se mostra plenamente procedente.

Analisando todo o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a conduta praticada pelo acusado se amolda ao crime previsto no artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, inciso I, do Código Penal, sendo, portanto, típica.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O acusado não agiu amparado por qualquer causa excludente de ilicitude, de modo que, observando-se a teoria da indiciabilidade (“ratio cognoscendi”), a conduta é ilícita.

Por fim, o acusado é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia ter agido de forma diversa, sendo evidente a culpabilidade.

Passo, portanto, à dosimetria da pena, observando-se o critério trifásico (art. 68, caput, do CP) e o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

DOSIMETRIA
Do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente

Na primeira fase da dosimetria, em conformidade com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (cuidado com o art. 42 da Lei nº 11343/06), tenho que o fato praticado pelo acusado é reprovável, porém a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não excedem aquelas que são próprias do tipo penal; o réu não ostenta condenação apta a configurar maus antecedentes; não há elementos nos autos para avaliar a conduta social, e a personalidade do agente; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa. Assim, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes (arts. 61 a 65 do CP), fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção e 10 dias multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno a pena definitiva em **1 (um) ano de detenção e 10 dias multa**, ausentes outras causas modificativas, consoante o sistema trifásico (art. 68 do CP).

Do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98 - Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária

Na primeira fase da dosimetria, em conformidade com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (cuidado com o art. 42 da Lei nº 11343/06), tenho que o fato praticado pelo acusado é reprovável, porém a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime não excedem aquelas que são próprias do tipo penal; o réu não ostenta condenação apta a configurar maus antecedentes; não há elementos nos autos para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

avaliar a conduta social, e a personalidade do agente; o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa. Assim, estabeleço a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes (arts. 61 a 65 do CP), fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção e 10 dias multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno a pena definitiva em **1 (um) ano de detenção e 10 dias multa**, ausentes outras causas modificativas, consoante o sistema trifásico (art. 68 do CP).

DO CONCURSO DE CRIMES

No que toca ao concurso de crimes, reconheço a presença de concurso material entre os delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, conforme já constou na denúncia, pois, embora o contexto fático seja um mesmo manejo de gado em propriedade única, os danos ambientais apurados incidiram sobre áreas distintas e protegidas por tipos penais autônomos: 0,60 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente (art. 38) e 3,85 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação (art. 38-A).

Nessa linha, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que, quando uma única situação de pastoreio ou exploração rural resulta na violação concomitante de diferentes categorias de proteção ambiental, cada qual descrita em tipo próprio, configuram-se crimes distintos, impondo-se a aplicação do concurso material, com soma das penas privativas de liberdade e das penas de multa, nos termos dos arts. 69 e 72 do CP, solução que melhor reflete a pluralidade de bens jurídicos lesados e a gravidade concreta da conduta.

Isto posto, aplicando-se o concurso material ao caso, consolido a reprimenda corporal em **2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa**.

Tendo em vista o quantum da pena unificada, as circunstâncias judiciais e a inexistência de reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e com observância às Súmulas 718 e 719 do STF, estabeleço que a pena deve ser cumprida em **regime inicial aberto**.

Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, ante o *quantum* da pena, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausência de violência ou grave ameaça e a primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

DISPOSITIVO

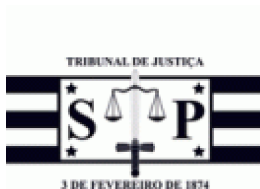
Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, nos termos do art. 387 do CPP, **condenar** o réu Flavio Henrique Camarim da Fonseca à pena de **2 anos(dois anos) de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**, pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 e do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98. Satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direitos**, consistentes em prestação pecuniária no valor de **1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade**, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Tendo respondido a todo o processo em liberdade e não estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, **concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade**.

Sem prejuízo da pena ora aplicada, permanecem hígidas as sanções administrativas decorrentes dos autos de infração ambiental lavrados pela Polícia Militar Ambiental, inclusive as multas e embargos das áreas degradadas, que se regem pela legislação própria e não são afastadas pela presente condenação criminal.

A eventual prestação pecuniária aplicada como substituição da pena privativa de liberdade não se confunde, nem exonera o acusado, da obrigação de reparar o dano ambiental e de cumprir as medidas de recomposição da área degradada que venham a ser exigidas pelo órgão ambiental ou pelo Juízo competente.

Sem prejuízo das providências próprias da execução penal, oficie-se ao órgão ambiental competente, encaminhando cópia desta sentença, para ciência da condenação criminal e eventual adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua atuação, especialmente quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações de recomposição e às futuras atividades econômicas desenvolvidas pelo condenado em áreas protegidas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BURITAMA****FORO DE BURITAMA****1ª VARA****AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se ao TRE/SP para comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu, conforme art. 15, III, da CF.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para anotação da presente condenação criminal.

Expeça-se guia de execução definitiva da pena, nos termos do art. 105 da LEP.

Promova-se a inscrição do nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, do CNSCGJ).

Intimem-se, observados os arts. 389 a 391 do CPP.

Buritama, 02 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**